



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 16327.003658/2003-81  
**Recurso n°** 156.239 Voluntário  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EXS: DE 2000 e 2001  
**Acórdão n°** 101-96.869  
**Sessão de** 14 de agosto de 2008  
**Recorrente** BANCO FINASA S.A.  
**Recorrida** 10a TURMA/DRJ-SÃO PAULO - SP. I

**ASSUNTO: CSLL**

Anos-calendário: 2000 e 2001

CSLL - RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO -A norma do que trata o art. 8º. da MP n. 1.807/99, teve como objetivo assegurar às empresas do sistema financeiro recuperar o montante pago com a utilização da alíquota diferenciada de dezoito por cento incidente sobre as parcelas temporariamente adicionadas ao lucro líquido para efeito de determinação de sua base de cálculo – CSLL, sem qualquer vinculação do montante do crédito à alíquota pela qual foi efetivamente paga a CSL no período em que foram efetuadas as adições temporárias que deram origem ao referido crédito.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO PRAGA  
PRESIDENTE

  
VALMIR SANDRI  
RELATOR



1  
D

FORMALIZADO EM: 24 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI e SIDNEY FERRO BARROS (Suplentes Convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e JOSÉ RICARDO DA SILVA.

## Relatório

BANCO FINASA S.A., já qualificado nos autos, recorre da decisão proferida pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que, por unanimidade de votos julgou procedente o lançamento efetuado.

O presente processo teve origem em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, no qual foi constatado que o contribuinte recolheu a menor à CSLL nos anos-calendário de 1999 e 2000 em razão da compensação indevida dos valores referentes à Recuperação de Crédito da referida contribuição, nos termos do art. 8º, da MP nº 1.807/1999, conforme exposto no Relatório da Ação Fiscal às fls. 83/92.

Dessa forma, foi lavrado pela fiscalização o auto de infração relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, fls. 93/95, no valor de R\$ 7.791.958,66, já incluídos os juros de mora até 30.09.2003 e a multa proporcional.

Inconformado com a exigência fiscal, da qual teve conhecimento em 30.10.2003, o contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação em 01.12.2003, fls. 104/132, juntando, ainda, os documentos de fls. 134/343, alegando em síntese que:

- (i) Em relação à base negativa da CSLL no valor de R\$ 1.428.858,45 (item 14 "a" do Relatório Fiscal), fls. 86, aduz o contribuinte que não obstante tenha desistido do Processo Judicial em que se discutia a limitação à compensação integral de prejuízos, o que a rigor confirmaria seu direito ao cômputo da base de cálculo negativa da CSLL excedente a 30%, ao efetuar o recolhimento dos valores questionados acabou já considerando os efeitos da utilização daquela base de cálculo nos exercícios seguintes. Dessa forma, o contribuinte optou por pagar a parcela relativa a este item na autuação com redução da multa em 50%, conforme DARF às fls. 166.
- (ii) Prossegue afirmando que o auto de infração deve ser declarado nulo por ter deixado de recompor a sua contabilidade, inclusive no que diz respeito ao próprio ano-calendário 1999, e por exigir valores que o contribuinte não deixou de recolher, mas, quando muito, postergou seu pagamento, o que caracterizaria a denúncia espontânea. Sendo assim, a fiscalização poderia apenas, se fosse o caso, lançar eventual diferença da correção monetária e dos juros moratórios, sob pena de haver incidência do tributo em duplicidade. Nesse sentido, menciona o art. 6º, §7º, do Decreto-Lei nº 1.598/78, art. 138, do CTN, bem como acórdão proferido pela Câmara de Recursos Fiscais nº 01-0905, de 26/06/1989.
- (iii) Alega que o entendimento do Fisco de que o contribuinte não teria direito ao crédito de que trata o art. 8º, da MP nº 1.807/99, não merece prosperar. Isto porque, a opção à escrituração como ativo não tem relação alguma com a alíquota pela qual foi efetivamente recolhida a CSLL, pois mesmo uma instituição financeira que houvesse apurado unicamente base de cálculo negativa de CSLL

- até 31.12.1998 e viesse a apurar lucro somente após aquela data, poderia se beneficiar do disposto no referido artigo, sem nunca ter pago um único valor a título de CSLL, conforme prevê a Lei.
- (iv) Ressalta que o crédito ora lançado carece de liquidez e certeza na medida em que se fundamente em decisão judicial ainda não transitada em julgado, ou seja, em sentença provisória prolatada nos autos da referida ação judicial.
  - (v) Esclarece que foi autuado anteriormente (Processo nº 16327.000773/2001-32), no qual o Fisco constituiu crédito tributário relativo à diferença de alíquotas da CSLL. Ainda que se considere que o presente lançamento é cabível, antes de proferida decisão judicial transitada em julgado, o auto de infração deveria ser lavrado com a exigibilidade suspensa, sob pena de ocorrer cobrança em duplicidade.
  - (vi) Destaca que nos termos do art. 9º, da Lei nº 9.430/96, o controle individualizado que efetivamente deve ter o contribuinte diz respeito às perdas que forem efetivamente deduzidas em cada ano, justamente para que se comprove terem sido observadas as condições legais e não terem sido deduzidos valores já anteriormente escriturados como ativos. Controle este que o contribuinte possui e está à disposição da fiscalização.
  - (vii) Quanto à provisão escriturada como ativo, aduz que obviamente deixou de existir qualquer obrigação de controle individual, justamente porque sua utilização independe de qualquer análise individualizada de cada crédito que deu origem ao ativo. A única preocupação que deveria ter o contribuinte era não excluir da base de cálculo da CSLL a provisão já escriturada como ativo, e isto como expressamente reconhecida pela fiscalização não ocorreu.
  - (viii) Finalmente, insurge-se face à utilização da Taxa Selic como índice de atualização de juros moratórios, por entender que além de ser figura híbrida, composta de correção monetária, juros e valores correspondentes a remuneração de serviços das instituições financeiras, é fixada unilateralmente por órgão do Poder Executivo e, ainda, extrapola o percentual de 1% previsto no art. 161, do CTN.
  - (ix) Pelo exposto, requer seja julgado insubsistente o auto de infração, com o conseqüente cancelamento do crédito ora exigido, bem como todas as publicações sejam feitas em nome do Dr. Leo Krakowiak.

À vista da Impugnação, a 10ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento efetuado a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Em suas razões de decidir, inicialmente os julgadores afastaram a argüição de nulidade da autuação por entender que no presente caso não se verificou qualquer das situações previstas no art. 59, do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual não deve ser declarado nulo o auto de infração lavrado.



Afastaram, ainda, a alegação do contribuinte de precariedade da autuação, pois verificaram que o auto de infração foi lavrado após a realização de ação fiscal e exame de documentos, tendo havido minucioso relato da motivação que ensejou a constituição do crédito tributário.

Quanto à alegação do contribuinte de que a existência de autos de infração relativos à diferença de alíquotas em face da ação judicial implicaria cobrança em duplicidade e que o crédito estaria com a exigibilidade suspensa, ressaltaram os julgadores que os processos administrativos possuem fundamentações distintas, motivo pelo qual não há que se falar em duplicidade de autuações, nem mesmo em suspensão da exigibilidade, pois o objeto da ação judicial não contempla o crédito compensável de que trata a MP nº 1.807/99.

Após transcrever o art. 8º, da MP 1.807/99 (sucessivamente reeditado até a edição da MP nº 2.158, de 24/08/2001), salientaram os julgadores que o referido artigo não comporta apenas a interpretação literalmente, como fez o contribuinte, mas também as interpretações lógica, sistemática, histórica e teleológica.

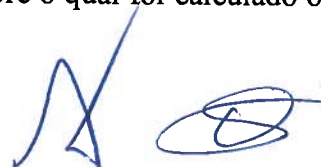
Sendo assim, destacaram que para entender o alcance da disposição contida no art. 8º, da MP nº 1.807/99, necessário se faz analisar o conteúdo das normas pertinentes à CSLL devida pelas pessoas jurídicas referidas no §1º do art. 22, da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, destacaram que foi justamente para as pessoas jurídicas referidas no §1º do art. 22, da Lei nº 8.212/91, entre elas as instituições financeiras, que se encontravam sujeitas às alíquotas maiores da CSLL até o ano-calendário 1998 (conforme tabela às fls. 358), que o art. 8º, da MP nº 1.807/99 facultou a escrituração, nos respectivos ativos, como crédito compensável com débitos da CSLL, o valor equivalente a 18% da soma da base de cálculo negativa e valores adicionados, temporariamente ao lucro líquido para efeito de apuração da CSLL, quanto a períodos de apuração encerrados em 31.12.1998.

Entretanto, constataram os julgadores que o contribuinte não obstante esteja incluído no rol do §1º do art. 22, da Lei nº 8.212/91, nos anos-calendário 1996, 1997 e 1998, em razão de medida judicial concedida nos autos do mandado de segurança nº 96.0009972-3, fls. 31/37, não se submeteu às alíquotas previstas pela legislação, enquadrando-se, portanto, no rol das demais pessoas jurídicas, as quais não são abrangidas pela faculdade enunciada no art. 8º, da MP nº 1.807/1999.

Quanto à alegação do contribuinte de que em momento algum o art. 8º da MP nº 1.807/99 estabelece a obrigação de controle individualizado de cada crédito que compõe a PDD escriturada como ativo para a sua utilização, verificaram os julgadores que a referida norma prevê que os valores que serviram de base de cálculo do mencionado crédito não podem ser incluídos na base de cálculo de qualquer período de apuração posterior a 31/12/1998, o que implica necessariamente em controles que permitam à fiscalização verificar o atendimento de tal exigência, o que no presente caso inexistente, conforme inclusive reconheceu o contribuinte em sua impugnação às fls. 112.

Quanto à sistemática da PDD e necessidade de controles, os julgadores reportaram-se ao Relatório da Fiscalização, fls. 83/92, os quais transcreveram, para então concluir que a inexistência de controles analíticos da PDD sobre o qual foi calculado o crédito



de 18% da CSLL, que permitam verificar a observância do §1º do art. 8º, da MP nº 1.807/99, enseja o lançamento de ofício do crédito compensado indevidamente.

Consignaram que também não merecem prosperar os argumentos apresentados pelo contribuinte em sua impugnação quanto à postergação e levantamento mal elaborado pela Fiscalização.

Esclareceram que diante da inexistência de controles da PDD, não há como recompor a base de cálculo da CSLL, tendo em vista que não há como confirmar a regularidade dos números apresentados no demonstrativo de fls. 60.

Após transcrever parte do Parecer COSIT nº 02/96, ressaltaram que não basta apenas à alegação de postergação de pagamento como fez o contribuinte, necessário se faz à comprovação do pagamento espontâneo anteriormente a qualquer procedimento por parte da fiscalização, o que no presente caso não se verificou.

Observaram, ainda, que a adição à base de cálculo da CSLL feita em 31/12/2002 no valor de R\$ 9.658.059,71, fls. 60, não pode ser considerada espontânea, nos termos do art. 7º e parágrafos do Decreto nº 70.235/72, pois nessa data, a ação fiscal já estava em curso, conforme faz prova o MPF assinado em 03/10/2002, fls. 01.

Sendo assim, entenderam os julgadores que não merece ser acolhido o argumento do contribuinte em relação à denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, razão pela qual mantiveram a multa de ofício conforme inicialmente exigida.

Finalmente, os julgadores mantiveram a aplicação da Taxa Selic como índice de atualização dos juros moratórios, por entender que nos termos do art. 161, do CTN, a lei pode dispor de modo diverso, no caso o art. 13, da Lei nº 9.065/95.

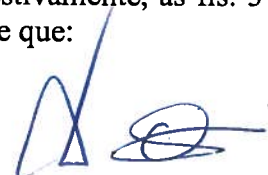
Ademais, salientaram que não cabe a esfera administrativa apreciar alegações de inconstitucionalidade ou ilegalidade, conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Ressaltaram que o contribuinte não questiona o mérito da exigência relativa à base de cálculo negativa da CSLL, no valor de R\$ 1.428.858,45, informando inclusive que já efetuou tal recolhimento através do DARF de fls. 166.

Por falta de previsão legal não acolheram o pedido do advogado do contribuinte de que todas as intimações fossem dirigidas a ele e não ao sujeito passivo, conforme determina o art. 31, combinado com o art. 23, §4º, ambos do Decreto nº 70.235/72.

Diante do exposto, os julgadores rejeitaram a preliminar de nulidade suscitada pelo contribuinte, e, no mérito, consideraram procedente o lançamento efetuado, considerando por ocasião da cobrança o valor já recolhido através de DARF no valor de R\$ R\$ 520.870,35, fls. 166.

Intimado da decisão de primeira instância, em 11.10.2006, fls. 369, o Contribuinte apresentou recurso voluntário, em 13.11.2006, tempestivamente, às fls. 373/422, juntando, ainda, os documentos de fls. 423/634, alegando em síntese que:



Inicialmente, destaca a tempestividade do recurso apresentado, bem como ter cumprido o disposto no art. 33, do Decreto nº 70.235/72, além de reiterar seu pedido de que todas as intimações sejam feitas em nome do Dr. Leo Krakowiak.

Após reafirmar os argumentos apresentados em sua impugnação, o contribuinte afirma que a decisão proferida pela 10ª Turma da DRJ de São Paulo – SP que manteve integralmente a autuação não merece prosperar.

Preliminarmente, afirma que não obstante os julgadores de primeira instância tenham entendido que a nulidade da autuação deve ser declarada somente nos casos previstos nos arts. 59 e 60, do Decreto nº 70.235/72, evidente que existem inúmeros outros vícios, que fulminam de nulidade absoluta qualquer ato administrativo, como, por exemplo, os atos praticados sem respaldo em lei, ou mesmo dos lançamentos praticados por pessoa competente, mas sem a identificação do sujeito passivo, da falta cometida ou do montante supostamente devido. Nesse sentido, menciona o acórdão nº 106-10.212 proferido pelo E. Conselho de Contribuintes.

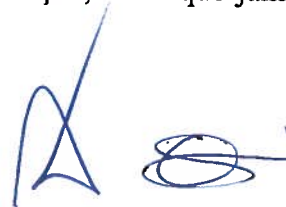
Afirma que o auto de infração padece de nulidade, uma vez que o levantamento fiscal que deu origem ao lançamento da CSLL foi mal elaborado, como reconheceu a própria fiscalização no Termo de Verificação Fiscal às fls. 88. Dessa forma, ao exigir a CSLL sem recompor a base de cálculo da mesma no período e nos anos subsequentes para verificar qual o valor da contribuição que foi supostamente recolhido a menor, o Fisco viciou o lançamento como um todo, posto que apurou crédito tributário que não é líquido nem certo.

Destaca que ao contrário do que entenderam os julgadores *a quo*, às fls. 88 a fiscalização não estava apenas relatando o que consta dos demonstrativos apresentados pelo contribuinte, mas sim após exaustiva fiscalização e em face dos esclarecimentos prestados, concluiu que “Tal movimentação indica que o montante de R\$ 14.290.405,65 deixou de ser excluído na base de cálculo da CSLL (em atendimento ao art. 8º da MP nº 1.807/1999), nos seguintes períodos e valores.”

Objetivando comprovar de maneira inequívoca que o montante de R\$ 14.290.405,65, deixou de ser excluído da base de cálculo da CSLL, o contribuinte apresenta a planilha demonstrativa e cópia do LALUR, fls. 489/598.

Conforme já exposto na impugnação, reafirma que em 31.12.1998 possuía um saldo de provisão para a PDD no valor de R\$ 14.290.405,56, originário exclusivamente de operações de empréstimos e financiamentos, doc. 04 da impugnação, fls. 161/170. Sendo assim, em se tratando de provisão indedutível os valores correspondentes foram adicionados quando de sua constituição à base de cálculo do IRPJ e da CSLL, não produzindo, portanto, efeitos fiscais.

Esclarece que em 1999, parte desta provisão (R\$ 4.632.345,94) foi revertida, por se tratar de perdas que não se concretizaram. Tendo em vista que as mesmas jamais haviam sido deduzidas para efeitos fiscais, a receita correspondente foi excluída para efeitos de apuração do IRPJ devido, mantendo assim a neutralidade da operação, tanto que jamais esta exclusão foi questionada pela fiscalização.



Entretanto, como reconheceu a fiscalização, no que diz respeito à CSLL, tal exclusão não foi feita, justamente porque a provisão correspondente havia sido utilizada para apuração do crédito de que trata o art. 8º, da MP nº 1.807/99 (doc. 05 da impugnação), às fls. 172.

Afirma que também se equivoca a decisão recorrida quando alega que “não há como recompor a base de cálculo da CSLL, porque não há como confirmar a regularidade dos números apresentados no demonstrativo de fls. 60.”, por dois motivos, quais sejam: (i) inexistência de previsão legal que obrigue o controle individualizado de cada crédito que compõe a PDD escriturada como ativo para sua utilização; (ii) a regularidade dos números já restou comprovada pelos documentos juntados aos autos, bem como pela própria fiscalização, que em momento algum questionou a validade de tais números, não tendo inclusive questionado a exclusão no mesmo valor que foi realizado pelo contribuinte naquele ano-calendário de 1999 para efeito de apuração do IRPJ devido.

Alega que como a fiscalização entendeu que o contribuinte não teria direito à escrituração do crédito de que trata o art. 8º da MP nº 1.807/99, não faz qualquer sentido a adição à base de cálculo da CSLL no valor de R\$ 9.658.059,71, efetuada pelo contribuinte em 2002, correspondente à totalidade do saldo da provisão que havia sido utilizada como crédito.

Dessa forma, esclarece que parte significativa da CSLL ora exigida referente ao ano-calendário 1999 e 2000 já teria sido recolhida em 2002, no valor de R\$ 9.658.059,71 (fls. 60), o que necessariamente deveria ter sido considerado pela fiscalização.

Afirma que não merece prosperar o entendimento dos julgadores de primeira instância no sentido de que a adição à base de cálculo da CSLL em 2002 não pode ser considerada espontânea, bem como ter sido efetuada em razão da escrituração de crédito de que trata o art. 8º, da MP nº 1.807/99. Para tanto, esclarece que transcorridos 60 dias sem que tenha havido qualquer ato escrito dando continuidade ao procedimento fiscal, o contribuinte readquire a espontaneidade, nos termos do art. 7º, §2º, do Decreto nº 70.235/72.

Observa, ainda, que nos casos de mera postergação de pagamento de tributo, somente poderia ser exigido do contribuinte correção monetária e juros, nos termos do art. 6º, §7º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, reconhecido pelo Parecer Normativo Cosit nº 02/96 e art. 138, do CTN.

Verifica que a fiscalização não poderia exigir a contribuição que entende devida nos anos-calendário 1999 e 2000 sem atentar para o disposto no §4º do art. 6º, do Decreto-lei nº 1.589/77 e no Parecer Normativo Cosit nº 02/96, que manda recalcular também a contribuição devida nos períodos de competência subseqüentes, e desautoriza a exigência da multa.

Sendo assim, afirma que deve ser julgado nulo o presente auto de infração por ter deixado de recompor a sua contabilidade, inclusive no que diz respeito ao próprio ano-base de 1999, e por exigir valores que o contribuinte não deixou de recolher, mas, quando muito, postergou seu recolhimento.

No mérito, afirma o contribuinte que é inconteste o seu direito à escrituração do crédito de que trata o art. 8º da MP nº 1.807/99, pois o referido artigo apenas faz referência

às “pessoas jurídicas referidas no art. 1º, que tiverem base de cálculo negativa e valores adicionados, temporariamente, ao lucro líquido, para efeito da apuração da base de cálculo da CSLL”, ou seja, as empresas mencionadas no art. 22, §1º, da Lei nº 8.212/91, dentre as quais se enquadra o contribuinte.

Ressalta que em momento algum o referido dispositivo legal vincula o montante do crédito à alíquota pela qual foi efetivamente paga a contribuição no período em que foram efetuadas as adições temporárias que deram origem ao referido crédito. Sendo assim, em respeito ao princípio da legalidade, afirma o contribuinte que resta evidente o seu direito de escriturar, em seu ativo, como crédito compensável com débitos da CSLL, o valor equivalente a 18% da soma daquelas parcelas.

Salienta que não obstante a interpretação literal não seja sempre fonte segura de captação da “mens legis”, quando clara a letra da lei, como ocorre no presente caso, descabe outros métodos de exegese para se atingir o seu espírito. À suposta vontade do legislador não pode prevalecer sobre o texto da lei.

Corroborando seu entendimento o contribuinte junta aos autos acórdão proferido pela Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, doc. 03, fls. 599/612, de Relatoria do Conselheiro Irineu Bianchi.

Ressalta que ainda que não tivesse direito ao crédito em discussão, a ação fiscal seria nula uma vez que baseada em decisão judicial provisória em total violação ao art. 142 do CTN e a legislação aplicável, tendo em vista que deu origem a crédito tributário que não é líquido nem certo, fundamentado apenas em interpretação (discricionariedade) da fiscalização.

Ainda a esse respeito, afirma que enquanto não transitar em julgado a decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 96.0009972-3, que assegurou ao contribuinte o direito de efetuar o recolhimento da CSLL com base na alíquota de 8%, a atividade de lançamento está absolutamente vinculada à legislação em vigor, que não pode ser ignorada. Nesse sentido transcreve ensinamentos doutrinários.

O contribuinte admite, apenas para argumentar, que caso se entenda válido o lançamento nos termos em que foi efetuado, este deveria ter sido lavrado com suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Isto porque o Fisco já lavrou anteriormente os autos de infração que deram origem ao Processo Administrativo nº 16327.000773/2001-32, por meio do qual constituiu o crédito tributário relativo a diferença de alíquotas discutida no mandado de segurança.

Dessa forma, afirma o contribuinte que jamais poderia ser exigido simultaneamente o pagamento de ambos os autos de infração, quais sejam, o que deu origem ao presente processo e os que deram origem ao Processo Administrativo nº 16327.000773/2001-32.

Destaca que em nenhum momento o art. 8º da MP nº 1.807/99 estabelece a suposta obrigação de controle individualizado de cada crédito que compõe a PDD escriturada como ativo para sua utilização, como defende a fiscalização, nem tampouco foi indicado no auto de infração qualquer outro dispositivo legal que estabeleça tal obrigação.

 9

Após mencionar o art. 9º da Lei nº 9.430/96, afirma que o controle individualizado que efetivamente deve ter o contribuinte diz respeito às perdas que forem efetivamente deduzidas em cada ano, justamente para que se comprove terem sido observadas as condições legais e não terem sido deduzidos valores já anteriormente escriturados como ativos, controle este que o contribuinte possui e está à disposição da fiscalização.

Quanto à provisão escriturada como ativo aduz que obviamente deixou de existir qualquer obrigação de controle individual, justamente porque sua utilização independe de qualquer análise individualizada de cada crédito que deu origem ao ativo. A única preocupação que deveria ter o contribuinte era não excluir da base de cálculo da CSLL a provisão já escriturada como ativo, e isto como expressamente reconhecida pela fiscalização não ocorreu.

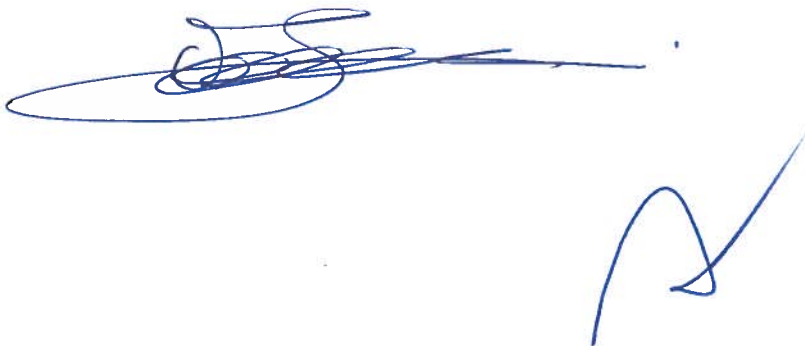
Ao final esclarece que somente teve conhecimento da aplicação dos juros com base na Taxa Selic incidentes sobre a multa quando da intimação da decisão de primeira instância, razão pela qual somente agora, quando da interposição do recurso voluntário insurge-se face à sua utilização, tendo em vista que o art. 61, da Lei nº 9.430/96, dispõe que apenas sobre os débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, incidirão juros de mora calculados à taxa selic.

Esclarece que o Fisco somente poderia cobrar juros de mora sobre a multa, se a própria multa correspondesse ao valor principal do débito fiscal (multa isolada), nos termos do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96, o que não é o caso.

Apenas por amor ao debate, aduz que a Taxa Selic não poderia ser utilizada como índice de atualização de juros moratórios, pois além de ser figura híbrida, composta de correção monetária, juros e valores correspondentes a remuneração de serviços das instituições financeiras, é fixada unilateralmente por órgão do Poder Executivo e, ainda, extrapola o percentual de 1% previsto no art. 161, do CTN.

Pelo exposto, requer seja julgado insubsistente o auto de infração, com o conseqüente cancelamento do crédito ora exigido, bem como que todas as publicações sejam feitas em nome do Dr. Leo Krakowiak.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, o presente processo teve origem em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, no qual foi constatado que o contribuinte recolheu a menor à CSLL nos anos-calendário de 1999 e 2000 em razão da compensação indevida dos valores referentes à Recuperação de Crédito da referida contribuição, nos termos do art. 8º da MP nº 1.807/1999, conforme exposto no Relatório da Ação Fiscal às fls. 83/92.

Como visto do relato, preliminarmente, alega o Recorrente em seu recurso a nulidade do lançamento, ao argumento de que o levantamento fiscal que deu origem ao lançamento da CSLL foi mal elaborado, eis que a fiscalização expressamente reconheceu às fls. 88 do Termo de Verificação Fiscal que, em razão de ter escriturado como ativo o valor correspondente a 18% daquelas provisões, o contribuinte deixou de excluir da base de cálculo da CSLL nos anos-calendário de 1999 a 2002 o valor correspondente à totalidade daquela provisão para PDD, e, sendo assim, ao glosar as compensações efetuadas e simplesmente exigir a totalidade da CSLL correspondente, sem recompor a base de cálculo da CSLL no período e nos anos subseqüentes para verificar qual o valor da contribuição que efetivamente foi supostamente recolhido a menor, incorreu em manifesta nulidade, viciando o lançamento como um todo, posto que apurou um crédito tributário que não é nem líquido nem certo.

Embora entendendo que não se encontram presente no lançamento as hipóteses de nulidades suscitadas pelo Recorrente, deixo de manifestar-me acerca da mesma em razão do meu entendimento quanto à matéria de mérito discutida nos presentes autos, vejamos.

Conforme se depreende do extenso relatório, a questão de mérito cinge-se em saber se o art. 8º da MP nº 1807/1999, que concedia um benefício às instituições financeiras, no sentido de escriturar em seu ativo um crédito compensável, calculado à razão de 18% sobre as bases de cálculo negativas e parcelas temporariamente adicionadas ao lucro líquido em períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998, é aplicável ou não, pelo fato do Recorrente ter ingressado com ação judicial para recolher a contribuição social a alíquota inferior àquelas dispostas na legislação em vigor.

Estabelece o “caput” do art. 8º da Medida Provisória nº 1.807/1999 que, “*verbis*”:

*“Art. 8º - As pessoas jurídicas referidas no art. 1º, que tiverem base de cálculo negativa e valores adicionados, temporariamente, ao lucro líquido, para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL, correspondentes a períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998, poderão optar por escriturar, em seu ativo, como crédito compensável com débitos da mesma contribuição, o valor equivalente a dezoito por cento da soma daquelas parcelas.”*

*§1º A pessoa jurídica que optar pela forma prevista neste artigo não poderá computar os valores que serviram de base de cálculo do referido crédito na determinação da base de cálculo da CSLL correspondente a qualquer período de apuração posterior a 31 de dezembro de 1998.*

*§2º A compensação do crédito a que se refere este artigo somente poderá ser efetuada com até trinta por cento do saldo da CSLL remanescente, em cada período de apuração, após a compensação de que trata o art. 8º da Lei nº 9.718, de 1998, não sendo admitida, em qualquer hipótese, a restituição de seu valor ou sua compensação com outros tributos ou contribuições, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.*

*§3º O direito à compensação de que trata o § 2º limita-se, exclusivamente, ao valor original do crédito, não sendo admitido o acréscimo de qualquer valor a título de atualização monetária ou de juros.”*

Pois bem, da simples leitura do dispositivo legal acima transcrito, pode-se concluir que o artigo 8º da MP 1.807/1999 facultou a escrituração, nos respectivos ativos, como crédito compensável com débitos da CSLL, o valor equivalente a 18% da soma da base de cálculo negativa e valores adicionados, temporariamente, ao lucro líquido, para efeito da apuração da CSLL, quanto aos períodos de apuração encerrados até 31/12/1998, sem qualquer vinculação do montante do crédito à alíquota pela qual foi efetivamente paga a CSL no período em que foram efetuadas as adições temporárias que deram origem ao referido crédito.

Ou seja, independentemente tenha a contribuinte pago a contribuição em alíquotas inferiores àquelas determinadas pela legislação a época dos fatos geradores, ou mesmo que não as tenha paga por razões outras, o fato é que o crédito compensável era um direito atribuído indistintamente a todas as instituições financeiras, desde que, evidentemente, tivessem base de cálculo negativa e valores adicionados, temporariamente, ao lucro líquido, para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL, correspondentes a períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998.

Nesse sentido foi esse o entendimento exarado pela 5ª. Câmara deste E. Conselho de Contribuintes, no Processo nº 16327.000794/2004-09 – Recurso nº 146.546 - Acórdão nº 105-15.872, que me permito, com a devida vênia, transcrever os fundamentos que levaram aquela E. Câmara a cancelar idêntica exigência, vejamos:

*“Entendo que o raciocínio é equivocado.*

*Historicamente, as pessoas jurídicas referidas no parágrafo 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, sempre estiveram submetidas a uma alíquota diferenciada, maior do que aquela imposta às demais pessoas jurídicas, tudo consoante detalhadamente exposto no voto da decisão recorrida (fls. 191).*

*Com o advento da MP nº 1807, de 28/01/1999 (reeditada sucessivamente até a edição da MP nº 2.158, de 24/08/2001), a alíquota da CSLL passou a ser única para todas as pessoas jurídicas e as razões dessa equalização não vêm explicitadas na MP em análise.*

*Então, não é possível afirmar que a faculdade contida no artigo 8º daquela MP não se aplica às instituições financeiras que tenham pago à CSLL à alíquota menor, via medida judicial.*

*Veja-se que o crédito autorizado é de 18% (dezoito por cento) calculado sobre a base de cálculo negativa e valores adicionados temporariamente ao lucro líquido, para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL, correspondentes a períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998 (grifei).*

*Os períodos anteriores a que se refere a MP, comportam alíquotas variadas e não apenas aquela de 18% (dezoito por cento), com o que, não se pode identificar o percentual do direito creditório com a alíquota de 18% (dezoito por cento), vigente até o advento da MP nº 1.807, de 28/01/1999.*

*Em consequência disto, o valor da CSLL calculada à alíquota de 18% é diverso daquele calculado ao percentual de 18% calculado sobre a base de cálculo negativa e valores adicionados temporariamente ao lucro líquido, para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL, como preconiza o art. 8º da MP nº 1.807 já referida.*

.....  
*Fora desta hipótese, e considerando que as restrições quanto ao creditamento autorizado no art. 8º da MP nº 1.807 não abrangem a hipótese referida nos autos, concluo que a compensação deu-se ao abrigo da lei e por consequência, que não há respaldo legal para a glosa levada a efeito e pela manutenção da exigência fiscal.*

*Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de dar-lhe provimento integral para cancelar o lançamento.”*

*(–Processo nº 16327.000794/2004-09 – Recurso nº 146.546 Acórdão nº 105-15.872 – Rel. Cons. Irineu Bianchi)*

Quanto a não apresentação dos controles analítico relativo à provisão para créditos de liquidação duvidosa para que pudesse ser objeto de verificação fiscal, conforme entendimento da fiscalização, é de se observar que tal obrigação não decorre de lei, pois, da simples leitura do dispositivo legal acima transcrito (§ 1º do art. 8º), verifica-se claramente que a norma estabelece apenas uma restrição ao cômputo de base de cálculo negativa e adições temporárias nos exercícios posteriores a 31/12/98, que só serão aceitas caso comprovado tratar-se de adições que não “*serviram de base de cálculo do referido crédito*”, e não uma condição para o próprio cômputo do crédito.

Na verdade, o controle individualizado que efetivamente deve ter o Recorrente diz respeito apenas às perdas que forem efetivamente deduzidas em cada ano, justamente para que se comprove terem sido observadas as condições legais e não terem sido deduzidos valores já anteriormente escriturados como ativos. E este demonstrativo com os esclarecimentos foi apresentado a fiscalização, conforme se depreende do Termo de Verificação Fiscal (b.3).

Neste sentido, o Recorrente demonstrou via planilha demonstrativa e cópia



do LALUR por ocasião do recurso que o montante de R\$ 14.290.405,65, deixou de ser excluído na base de cálculo da CSLL (em atendimento ao art. 8º da MP nº 1.807/1999), nos seguintes períodos e valores - Ano-calendário de 1999: R\$ 4.632.345,94 (...) - Ano-calendário de 2002 (período de 20/08/2002 a 31/12/2002): R\$ 9.658.059,71”.

Portanto, por entender que o Recorrente faz jus ao benefício disposto no artigo 8º da MP 1.807/1999, bem como, ter demonstrado que excluiu da base de cálculo da CSLL nos anos subsequentes a provisão para devedores duvidosos, sou pelo provimento do recurso do contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de agosto de 2008

  
VALMIR SANDRI

